

#### ESTADO DE MATO GROSSO



#### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

"Dispõe sobre normas relativas a licitações para com pras, Obras Serviços e Alienações".

ADÃO HERODES XAVIER, Prefeito Municipal de Antonio João (MT), no uso de suas atribuições legais, etc.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal em sessão do dia 22 de Novembro de 1.975, aprovou e eu SANCIONO a presente Lei.

- ARTIGO 1º As licitações para compras, ebras e serviços passam a reger-se, na Administração Diretas e nas Autarquias, pe las normas consubstanciadas neste título e disposi cões complementares aprovadas em decreto.
- ARTIGO 2º As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.
  - § 1º A licitação só será dispensada nos casos previstos / nesta Lei.
  - § 2º É dispensável a licitação:
    - a) nos casos de guerra, grave pertubação de ordem ou calamidade Pública.
    - b) Quando sua realização comprometer a segurança nacio nal a juizo do Presidente da República.
    - c) Quando não acudirem x interessados à licitação ante rior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas.
    - d) Na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou repre sentante comercial exclusivo, bem como na contração de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização.
    - e) Na aquisição de obras de arte e objetos históricos.
    - f) quando a operação envolver concessionário de Serviços Público ou, exclusivamente, pessoas de direito público! interno ou entidades sujeitas ao seu contrôle majoritário.



ESTADO DE MATO GROSSO



#### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

### CONTINUACÃO

- h) Nos casos de emergências, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuizo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipa mentos.
- i) Nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolvem importância / inferior a cinco vezes, no caso de compras e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.
- § 3º A utilização da faculdade contida na alínea "H" do para grafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade.

ARTIGO 3º- São modalidades de licitação:

I - A concorrência.

II - A tomada de preços.

III - 0 convite.

- § 1º- Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer à Administração nos casos de compras, obras ou ser viços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.
- § 2º Nas concorrências haverá, obrigatóriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programado.
- § 3º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre in teressados préviamente registrados, observada a necessária licitação.
- § 42 Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objetivo da licitação em número



#### ESTADO DE MATO GROSSO



#### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

- § 5º Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto for igual ou acima de 500 salário-mínimos, tomade de preços até 500 salários-mínimos, e convite até 25 salários-mínimos, observado o disposto na alínea I do 2º § do Art. 2º.
- § 6º Quando se tratar de Obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto for igual ou acima de 2.500 salários-mín nimos, tomada de preços de 125 a 2.500 salários-mínimos convite até 125 salários-mínimos, observado o disposto na alínea I do § 2º do Art. 2º.
- § 7º Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade!

  Administrativa poderá preferir a concerrência, sempre /

  que julgar conveniente.
- ARTIGO 49 Para a realização de tomada de preços, as unidades Administrativas manterão registros cadatrais de habilita ção de firmas, periodicamente atualizadas e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em funços da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.
  - \$\v12 Serão fornecidos certificados de registros aos interes sados inscritos.
  - § 2º As unidades administrativa que incidentalmente não dis ponham de registros cadastral poderão socorrer-se do de outra.
- ARTIGO 5º A publicidade das licitações será assegurada:
  - I No caso de concorrência, mediante Publicação, em Orgão' Oficial e na Imprensa diária, com antecedência mínima / de 30 (trinta) dias, de noticia resumida de sua abertu ra, com indicação do local em que os interessados pode rão obter o edital de todas as informações necessárias.
  - II No caso de tomada de preços, mediante a fixação edital,



ESTADO DE MATO GROSSO



#### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

- § UNICO A Administração poderá utilizar de outros meios de in formação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com objetivo de ampliar a area de competi-/ção.
- ARTIGO 6º No edital indicar-se-á, com antecedência prevista, pelo menos:
  - I mDia, hora e local.
  - II Quem receberá as propostas.
  - III Condições de apresentação de propostas e da participa ção na licitação.
    - IV Critério de julgamento das propostas.
    - V Descrição suscinta e precisa da licitação.
  - VI Local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elemen-/ tos necessários ao perfeito conhecimento do objetivo! da licitação.
  - VII Prazo máximo para cumprimento do objetivo da licita ção.
  - VIII Natureza da garantia, quando exigida.
- ARTIGO 7º Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interes sados, exclusivamente, documenteção relativa:
  - I A personalidade jurídica.
  - II À capacidade técnica.
  - III À idonéidade financeira.
- ARTIGO 8º As licitações para obras e serviços admitirão os se guintes regimes de execução:
  - I Empreitada por preço global.
  - II Empreitada por preço unitário.
  - III Administração contratada.
- ARTIGO 9º Na fixação de critérios para julgamento das licitações



ESTADO DE MATO GROSSO



### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

- § ÚNICO Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não for escolhida a proposta / de menos preço.
- ARTIGO 10º As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, cons tarão de:
  - I Contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrencia e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa.
  - II Outros documented hábeis, tais como carta, contrato, empenho de dispeza, autorizações de compras e ordens de! execução de serviço.
  - § 1º Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.
  - § 2º Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos de contrato celebrado.
- ARTIGO 11º Será facultativa, a critério da autoridade competente!

  a exigência da prestação de garantia por parte dos 1i
  citantes, segundo as seguintes modalidades:
  - I Caução em dinheiro, em títulos da dívida ou fideijusso ria.
  - II Finança bancária.
  - III Seguro garantia.
    - IV -
- ARTIGO 12º Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços / estarão sujeitos às seguintes penalidades:
  - I Multa, prevista nas condições de licitação.
  - II Suspenção do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que for estipulada em função da natureza da falta.
  - III Declaração de inidoneidade para licitar na Administra ção Federal.
  - & TNTCO- A dealaração de inidensidade ser- nublicado no Angost



#### ESTADO DE MATO GROSSO



### LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

- ARTIGO 13º Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.
- ARTIGO 14º É facultado à autoridade imediatamente superior aquela que proceder à licitante anulá-la por sua própria' iniciativa.
- ARTIGO 15º A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objetivo e, se referente a obras, quando houver ante projeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.
  - § UNICO O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redu ção ou acrécimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.
- ARTIGO 16º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações / assumidas será anotada no respectivo registro cadas-/ tral.
- ARTIGO 17º A habilitação preliminar, a inscrição em registro ca-/
  dastral e o julgamento da concorrências e tomadas de
  preços deverão ser confiados a comissão de, pelo menos
  03 (três) Membros.
- ARTIGO 18º As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão / às diretrizes estábelecidas pelos órgãos responssáveis pela política monetária e pela política de comércio / exterior.
- ARTIGO 19º As disposições deste título aplicam-se, no que couber às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.



ESTADO DE MATO GROSSO



LEI Nº 133 DE 27 DE NOVEMBRO DE 1.975.

### CONTINUACÃO

ARTIGO 209 - A elaboração de projetos pederá ser objeto de concurso com estipulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

ARTIGO 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO (MT), EM 26 NOVEMBRO DE 1.975.

ADÃO HERODES XAVIER

Prefeito Municipal.